

VOSSA EXCELÊNCIA SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE PORTO MAUÁ – RS

APROVADO	
Votos a Favor:	<u>8</u>
Votos Contra:	<u>-11-</u>
Abstenção	<u>-11-</u>
Sala das Sessões	<u>23/00/2025</u>
Secretário	<u>L.O.</u>

O Vereador FABIO DALLABONA, que este se subscreve da Bancada do MDB, com assento nesta seleta Câmara, nos termos regimentais, vem à presença de Vossa Excelência, ouvido o Plenário, solicitar a seguinte indicação ao Executivo:

INDICAÇÃO AO EXECUTIVO

Que seja encaminhado a esta Casa Legislativa projeto de lei alterando a legislação municipal vigente sobre transporte escolar, com a finalidade de autorizar o Município a utilizar veículos próprios para o transporte de estudantes regularmente matriculados em cursos técnicos e de ensino superior, realizados fora do território municipal, desde que não haja prejuízo às atividades já existentes e observadas as condições orçamentárias e administrativas cabíveis.

JUSTIFICATIVA: Tal medida visa ampliar o acesso à educação para jovens e adultos do município que buscam formação profissional e superior, contribuindo diretamente para o desenvolvimento educacional, social e econômico da comunidade local. O transporte desses estudantes por meio da frota municipal pode representar uma alternativa mais segura e econômica, reduzindo a evasão e incentivando a qualificação profissional.

Ressalta-se que a proposta respeita a competência do Executivo no tocante à organização dos serviços públicos e à alocação de recursos, razão pela qual se sugere que a iniciativa legislativa parta do Chefe do Poder Executivo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Porto Mauá, 08 de maio de 2025.

Proponente:


Verº Fabio Dallabona
Bancada do MDB

Câmara Municipal de Porto Mauá - RS	
Protocolo Geral	
Nº	<u>2863</u>
Data:	<u>08</u> / <u>05</u> / 20 <u>25</u>
	
Funcionário	



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MACHADO

Rua Tuparendi, 111 - Fone (055) 3544-1033 - Fax (055) 3544-1051
CEP 98.955-000 - CNPJ 94.187.341/0001-61

DECRETO MUNICIPAL Nº. 1426/2017

DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

REGULAMENTA O TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE NOVO MACHADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO LUIZ SAVELA, Prefeito Municipal de Novo Machado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal 1.102/2011, do dia 23 de Fevereiro de 2011:

DECRETA:

Art. 1º - O Transporte Escolar é responsabilidade do município em todos os seus limites regendo-se pela Lei 1.102/2011.

Art. 2º - Fica assegurada a gratuidade do Transporte Escolar na Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental e Médio, bem como aos alunos regularmente matriculados em cursos noturnos nas cidades de Tucunduva, Tuparendi, Santa Rosa, Horizontina e Três de Maio.

§ 1º: O Transporte Escolar noturno, será de Vila Pratos à Santa Rosa, e de Vila Pratos à Três de Maio, para os estudantes residentes e domiciliados no Município de Novo Machado.

§ 2º: O Transporte para os alunos do Curso Médio Profissionalizante será gratuito de Vila Pratos à Santa Rosa, e de Vila Pratos à Três de Maio, de Segunda à Sexta-feira.

§ 3º: Serão beneficiados também os alunos do Ensino Fundamental das Escolas Municipais que freqüentam as Oficinas de Complementação Pedagógica oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer. O transporte será efetuado pelos veículos do Transporte Escolar Próprio ou Transporte Terceirizado.

Art. 3º - O número de veículos a operar no Transporte Escolar será a cada ano definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O Transporte será realizado pelos veículos próprios da Prefeitura Municipal e por veículos de Empresas terceirizadas.



A Serviço da Comunidade





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MACHADO

Rua Tuparendi, 111 - Fone (055) 3544-1033 - Fax (055) 3544-1051
CEP 98.955-000 - CNPJ 94.187.341/0001-61

Art. 5º - Todos os veículos a operarem no Transporte Escolar do Município deverá passar por revisão de alguma mecânica especializada e autorizada pelo DAER e cumprir o que rege o Código Brasileiro de Trânsito e as determinações da Comissão Municipal de Fiscalização do Transporte Escolar.

Art. 6º - Haverá semestralmente vistoria para verificação das condições Mecânicas, elétricas, de Chapeamento e pintura bem como as condições básicas de limpeza, segurança e conforto.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Novo Machado, através da Comissão fiscalizadora do Transporte Escolar estará acompanhando o seu desenvolvimento durante cada Ano Letivo.

Parágrafo Único - As infrações a serem conferidas pela Comissão são para a verificação de problemas que infrinjam o Art. 6º deste regulamento mais as situações da lotação do veículo, Motorista e qualquer anormalidade não prevista, mas que possa causar perigo ao bom desenvolvimento do Transporte Escolar no Município.

Art. 8º - Após os laudos da Comissão Fiscalizadora a Secretaria Municipal de Educação aplicará o Art. 7º da Lei Municipal nº 1102/2011 do dia 23 de fevereiro de 2011.

Art. 9º - Quando algum veículo em Operação no Transporte Escolar tiver problemas e precisa parar para conserto ou por motivo justificável é responsabilidade do Município quando for próprio ou da Empresa Concessionária se for terceirizada fazer sua substituição sem causar prejuízos aos alunos usuários dos roteiros sob responsabilidade.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial o Decreto Municipal 969/2009, do dia 18/03/2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO
MACHADO/RS, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

ANTÔNIO LUIZ SVELA
Prefeito Municipal

Pref. Municipal de Novo Machado
Antônio Luiz Savela
Prefeito Municipal
CPF 472 628 390-67

Registre-se e Publique-se:

Pref. Municipal de Novo Machado
Adriano Sinigaglia
Secretário de Administração
CPF 048 851 050-00



A Serviço da Comunidade





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/03/2011

LEI MUNICIPAL Nº 1.102/2011 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.
(Regulamentada pelo Decreto nº 1105/2011)

DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIRTON JOSÉ MORAES, Prefeito Municipal de Novo Machado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de Transporte Escolar dos alunos da educação infantil, ensino fundamental, educação especial e ensino médio no âmbito municipal será efetuado por veículos próprios da prefeitura e ou terceirizados, visando atender a demanda de alunos, com base no que determinar a Lei Federal, Estadual e Municipal, serão executados pelo Município ou terceirizados.

Parágrafo único. Define-se como transporte escolar o transporte de passageiros estudantes, em veículo automotor, com itinerário fixo próprio e com tarifa/contrato ajustado entre o município e o prestador de serviços nos limites e critérios estabelecidos.

Art. 2º Os roteiros do transporte escolar serão criados por Decreto, visando proporcionar a todos os alunos o transporte até a escola.

Parágrafo único. Aos alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, cuja escola ou série que freqüentaria for desativada, será assegurado o transporte escolar para a escola mais próxima.

Art. 3º Na definição dos roteiros será respeitado o percurso pelas estradas gerais/vicinais não ficando obrigado o Município adentrar nas entradas particulares para coletar os alunos.

Art. 4º Somente poderão ser licenciados para operar no transporte escolar do Município veículos tipo kombi, ônibus, microônibus e Van.

Art. 5º Concomitantemente aos roteiros criados para o transporte escolar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o transporte, de alunos do ensino médio, ensino técnico, ensino superior e alunos do ensino fundamental em turno inverso, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei, comprovando o usuário a inexistência de outro meio de transporte viável.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo fica condicionada a existência de vagas em cada veículo nos respectivos roteiros/trechos, sendo vedada, a superlotação ou qualquer dispêndio com veículos de maior porte, aumento de itinerário, para atender a demanda autorizada, para tanto será observada a ordem de inscrição/solicitação para transporte, que deverá ser efetivada junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º É obrigatório para todos os veículos em operação no serviço de transporte escolar, no mínimo uma vistoria trimestral, realizada por empresa prestadora de serviços de mecânica e manutenção com autorização e licenciada pelo DAER, e também a vistoria ocorrerá pela Comissão Municipal Permanente de Fiscalização do Transporte Escolar, a fim de serem verificadas as condições básicas de limpeza, segurança e conforto, com o intuito de manter o veículo em condições e de acordo com as obrigações de segurança.

Art. 7º Na fiscalização dos serviços de transporte escolar, o município poderá impor as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 50(cinquenta) UFIRS, dobrando em caso de reincidência;

II - Suspensão do Alvará de Licença do veículo por 30 (trinta) dias;

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I e II serão impostas pelo Secretário de Educação.

§ 2º A cassação do alvará é da exclusiva competência do Prefeito e ocorrerá após manifestação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º As infrações e recursos pertinentes serão definidos no regulamento.

Art. 8º À empresa prestadora de serviço é vedado confiar veículo a motorista que não possua vínculo empregatício com ela, de acordo com a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 9º O regulamento desta lei disporá a forma de substituição eventual do veículo em operação no transporte escolar, por motivo de conserto ou razão que justifique a sua paralisação, a juízo do órgão fiscalizador.

Art. 10 Fica o Município autorizado a realizar o transporte noturno gratuito aos estudantes do Município, para realização de cursos técnicos, supletivos e ensino superior em outros Municípios, tendo seu itinerário definido pela Secretaria Municipal de Educação, considerando o princípio da viabilidade, conveniência e economicidade na realização do Transporte de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. O aluno inscrito para receber o transporte deverá comprovar estar matriculado, bem como demonstrar os dias a serem freqüentados.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 919/2009 de 25 de fevereiro de 2009, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO/RS, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

AIRTON JOSÉ MORAES

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA Justificamos, o presente projeto de lei, tendo em vista a regulamentação do transporte municipal, sendo que o Município tem poderes para legislar sobre o assunto local, para tanto esclarecemos que o transporte escolar como o demais expressos, são de necessidade aos anseios dos Municípios.

Cabe salientar que o transporte escolar é de caráter obrigatório e constitucional, sendo o município responsável por sua organização e manutenção. Neste contexto importante salientar que nosso Município é estritamente agrícola, e sabemos que a

08/05/25, 15:33

Lei Ordinária 1102 2011 de Novo Machado RS

agricultura vem tendo prejuízos acumulados, assim a administração municipal entende ser necessário uma contrapartida para a comunidade beneficiando a todos que necessitarem de transporte para atividades educacionais, com isso adequando a legislação vigente.

Já o transporte noturno mesmo não sendo obrigatoriedade constitucional do Município, entende-se que este programa é essencial, dando assim uma contrapartida, fundamental para desempenho educacional dos munícipes, com isso garantindo direito de concorrência ao mercado de trabalho, importante para inclusão social e profissional.

Pedimos compreensão para aprovação do mesmo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO/RS, 11 DE FEVEREIRO DE 2011.

AIRTON JOSÉ MORAES

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/08/2023



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 15/12/2020

LEI Nº 622, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS CESAR DÍNON, Prefeito municipal de Porto Mauá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com o amparo da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o serviço público de transporte escolar a ser prestado pelo Município, diretamente ou mediante contratação do serviço junto a terceiros, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos do ensino infantil, fundamental e médio até as escolas situadas no Município.

Art. 2º O serviço será posto à disposição dos alunos da rede municipal de ensino que residirem a mais de 1 km da escola.

I - gratuitamente, para alunos que frequentarem escolas municipais situadas no território do Município;

II - mediante pagamento de preço público, no caso de alunos matriculados em escolas municipais localizadas em outro Município.

Art. 3º Os alunos do ensino fundamental e médio da rede estadual, cujas escolas estejam situadas no Município, também poderão ser beneficiados com o transporte escolar de que trata esta Lei, mediante convênio com o Estado.

Art. 4º O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I - os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais definidas por ato do Poder Executivo e em horários preestabelecidos, de modo a atender os fixados para o início e término das aulas;

II - os beneficiários deverão encaminhar-se até os locais de passagem dos veículos cm tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos.

Art. 5º O Município só estará obrigado a prestar o serviço de que trata esta lei até o limite de 2 km que separa a residência do aluno da estrada percorrida pelos veículos de transporte escolar.

Art. 6º É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada a sua necessidade.

Art. 7º ~~Somente serão admitidos no transporte escolar veículos devidamente licenciados pelo Município.~~

Art. 7º Somente serão admitidos no transporte escolar veículos devidamente licenciados e habilitados pelo Município: (Redação dada pela Lei nº 1232/2015)

I - aprovados em vistoria realizada pelo Município ou por oficina credenciada;

~~II - com ano de fabricação, da carroceria e do chassi, 1990 ou posterior, para ônibus e microônibus, e 1995 ou posterior para veículos tipo camioneta, van, kombi ou similar.~~

~~II - com ano de fabricação, da carroceria e do chassi, 2000 ou posterior, para ônibus, e 2005 ou posterior para veículos tipo micro-ônibus, camioneta, van ou similar; (Redação dada pela Lei nº 1232/2015)~~

II - com ano de fabricação, da carroceria e do chassi, 2004 ou posterior, para ônibus, e 2008 ou posterior para veículos tipo micro-ônibus, camioneta, van ou similar. (Redação dada pela Lei nº 1597/2020)

III - que apresentam as condições exigidas no art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º Poderão ser licenciados para operar no transporte escolar do Município veículos tipo camioneta, Kombi ou Van, dotados de 3 (três) portas, ônibus e microônibus.

Art. 9º É obrigatória, para todos os veículos em operação no serviço de transporte escolar, a vistoria semestral, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, pintura, bem como as condições básicas de limpeza, segurança e conforto.

Art. 10 Na execução do serviço de transporte escolar deverão ser observadas as disposições desta Lei e as normas do Código de Trânsito Brasileiro, em especial o capítulo XIII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 11 ~~Na fiscalização dos serviços de transporte escolar realizado por prestadores contratados, o Município poderá impor as seguintes penalidades:~~

~~I - multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRs, dobrando-se no caso de reincidência;~~

~~II - suspensão do Alvará de Licença do veículo por até 30 (trinta) dias;~~

~~§ 1º As penalidades previstas nos incisos I e II serão impostas pelo Secretário de Obras, Transporte, Urbanismo e Trânsito do Município.~~

~~§ 2º A cassação do alvará é de exclusiva competência do Prefeito e ocorrerá por proposta do Secretário Municipal de Obras, Transporte, Urbanismo e Trânsito.~~

~~§ 3º As infrações e recursos pertinentes serão definidos no Regulamento.~~

Art. 11 Na fiscalização dos serviços de transporte escolar realizado por prestadores contratados, o Município poderá impor penalidades, aplicadas separadamente, de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência conforme segue:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Cassação da Permissão/Alvará de Licença. (Redação dada pela Lei nº 1232/2015)

Art. 12 À empresa prestadora de serviço e vedado confiar veículo a motorista que não possua vínculo empregatício com ela, de acordo com a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 13 É facultado ao motorista autônomo confiar seu veículo a outro motorista profissional, devidamente habilitado para o transporte escolar, atendidas as prescrições da legislação trabalhista e previdenciária, para suprir eventuais faltas do titular, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 14 O Regulamento desta Lei disporá a forma de substituição eventual do veículo em operação no transporte escolar, por motivo de conserto ou razão que Justifique sua paralisação, a juízo do órgão fiscalizador.

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignados anualmente na Lei Orçamentária.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

CARLOS CESAR DINON
Prefeito Municipal

INÁCIO GLUSZEVICZ
Sec. de Adm. e Finanças

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/01/2021